Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1984/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4533/2014
PROTOCOLO	: 1486407
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA
VALOR	: R$ 97.500,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato 28/14 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, sob a gestão do Senhor José Carlos Barbosa, e a empresa Xylem Brasil Soluções para Água Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a execução financeira do Contrato 28/14 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Xylem Brasil Soluções para Água Ltda.*, no valor de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), visando à aquisição de peças para reposição em conjuntos 'moto bomba' instalados nos sistemas operados pela SANESUL.

A inexigibilidade da licitação e a formalização do contrato em tela foram apreciadas por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade de ambos, conforme se extrai do Acórdão 01 – G.RC – 190/15 de f. 183.

Após o julgamento os autos seguiram para a 5ª ICE a fim de serem analisados os documentos pertinentes à execução financeira da contratação, sendo que a equipe técnica concluiu estar a mesma em acordo com as regras contidas na Lei 4.320/64, registrando também a observância às orientações contidas na Instrução Normativa 35/11, em especial o prazo estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I (ANA 20139/15 – f. 284).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer 4893/16 de f. 287.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 97.500,00) e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (18/3/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara

Passo a expor as razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à execução financeira do Contrato 28/14, que conforme relatado, foi celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Xylem Brasil Soluções para Água Ltda.*, visando à aquisição de peças para reposição em conjuntos 'moto bomba' instalados nos sistemas operados pela SANESUL.

A inexigibilidade da licitação e a formalização do contrato foram julgadas regulares por esta Corte através do Acórdão 01 – G.RC – 190/15 de f. 183.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 28/14 registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Com base na informação da equipe técnica constato a existência de “Termo de Encerramento de Contrato” com saldo devedor de R$ 43.980,41 (quarenta e três mil novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), valor este correspondente ao “Termo de Decréscimo” de f. 263.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 97.500,00**
TERMO DE DECRÉSCIMO	**-**	**R$ 43.980,41**
ORDEM DE COMPRA – DECRÉSCIMO	**-**	**R$ 53.519,59**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 53.519,59**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 53.519,59**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela SANESUL, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I.).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na análise técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **VOTO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato 28/14 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Xylem Brasil Soluções para Água Ltda.*, realizado conforme as determinações legais contidas na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp